



Solução de Consulta nº 273 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de agente de propriedade industrial, por se tratar de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela remuneração de serviços de agente de propriedade industrial, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por se tratar de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela remuneração de serviços de agente de propriedade industrial, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por se tratar de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**RETENÇÃO NA FONTE. AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.**

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela remuneração de serviços de agente de propriedade industrial, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, por se tratar de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da legislação tributária sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. O consulente relata, na “Descrição Detalhada da Questão”, que “tem como atividade prevista em seu contrato social a prestação de serviços de agente de propriedade industrial, bem como o protocolo e o registro de documentos perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, direta ou indiretamente através de terceiros, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, provedor e hospedagem de sistema e serviços de aplicação na internet” (fl. 2).

2.1. Informa que exerce atividade enquadrada no CNAE 6911-7/03 (agente de propriedade industrial) e que essa atividade “não exige profissional qualificado para o seu desempenho” (fl. 2).

2.2. Esclarece que o contratante fornece “as informações sobre a marca ou sobre o produto com todas as suas informações técnicas para fins de obter o registro no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial”, cabendo à consulente enviar “toda a documentação necessária (...) recebendo um protocolo e as taxas de recolhimento o qual serão recolhidas em nome da contratante além dos honorários dos serviços prestados” (fl. 2).

2.3. Nesse contexto, registra que “executa serviços meramente administrativos e que não estão previstos nos itens do artigo 647 do RIR/99 e também não previstos no artigo 30 da Lei 10.833/2003” (fls. 2 e 3).

3. Na “Fundamentação Legal”, o consulente cita os arts. 647 e 651 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), e o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (fl. 3).

4. Com base nessa exposição, faz os seguintes questionamentos (fl. 3):

1) Pelo tipo da atividade exercida e como foi explicada é correto exigir o destaque, a retenção e a antecipação do IRRF na alíquota de 1,5% conforme

preceitua o artigo 647 e 651 RIR/99, uma vez que tal exercício da prestação de serviço não consta elencado?

2) Pelo tipo da atividade exercida e como foi explicada é correto exigir a retenção e antecipação dos 4,65% conforme preceitua o artigo 30 da Lei 10833/2003 sendo que nos itens previstos neste artigo não consta a referida atividade de prestação de serviços?

Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Cumpre registrar, preliminarmente, que a consulta formulada preenche os requisitos formais e materiais previstos na legislação.

9. O cerne da questão é determinar se as atividades descritas pelo consulente estão sujeitas à retenção de que tratam o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, e o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003:

Decreto nº 3.000, de 1999.

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). (grifado)

Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos,

administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) (grifado)

10. Importa delimitar que, em razão de a consulente não haver detalhado suas outras atividades, a presente solução diz respeito exclusivamente aos serviços de agente de propriedade industrial que, de acordo com a classificação dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), CNAE 6911-7/03, abrange “as atividades ligadas à concessão de patentes e ao registro de marcas, desenhos industriais, contratos de transferência de tecnologia, indicações geográficas e programas de computador” – <<https://concla.ibge.gov.br/>>.

11. Embora a consulente tenha informado que “executa serviços meramente administrativos” e que a atividade de agente de propriedade industrial “não exige profissional qualificado para o seu desempenho” (fls. 2 e 3), verifica-se tratar-se de atividade reconhecidamente de natureza profissional, científica e técnica, conforme será demonstrado adiante.

12. A Seção M da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que abrange o agente de propriedade industrial, refere-se a atividades cuja natureza é marcadamente profissional:

Notas Explicativas:

Esta seção compreende as atividades especializadas profissionais, científicas e técnicas. Estas atividades requerem uma formação profissional específica normalmente com elevado nível de qualificação e treinamento (em geral educação universitária). O conhecimento especializado (expertise) é o principal elemento colocado à disposição do cliente.

Estas atividades compreendem atividades jurídicas, contabilidade, arquitetura e engenharia, pesquisa científica, publicidade, pesquisa de mercado, fotografia profissional, consultorias e serviço veterinário. (grifado) (Disponível em <<https://concla.ibge.gov.br/>>. Acesso em 18/05/2018)

13. Em consulta à página da consulente na internet (cuja referência é omitida em face do sigilo fiscal), verifica-se que os seus serviços são caracterizados como “consultoria em propriedade intelectual” e são prestados por advogados, químicos, farmacêuticos, programadores, engenheiros, desenhistas e outros profissionais “especializados em propriedade intelectual”.

14. Nesse ponto, cabe registrar que o Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, ao analisar o alcance das disposições do art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, esclareceu que o referido dispositivo veio alargar a abrangência do conceito de serviços caracterizadamente de natureza profissional para abranger, também, rendimentos do exercício de profissões não regulamentadas:

9. O objetivo do art. 52 da Lei nº 7.450/85 foi dar tratamento isonômico ao regime de tributação na fonte sobre remunerações prestadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, relativamente à execução de serviços de natureza profissional. Assim, foram introduzidas duas importantes alterações na legislação de regência da matéria. A primeira foi no sentido de alargar o campo de incidência da imposição tributária para abranger os rendimentos decorrentes do exercício de profissões não regulamentadas, visto que aqueles oriundos de profissões legalmente regulamentadas já estavam

gravados (Decreto-Lei nº 2.030/83). A outra alteração objetivou eliminar a discriminação do tratamento tributário em função da natureza civil ou comercial da sociedade prestadora do serviço.

(...)

11. É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão serviços caracterizadamente de natureza profissional; dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não. (grifado)

15. Portanto, é irrelevante verificar se o agente de propriedade industrial caracteriza profissão regulamentada por lei; interessa somente compreender que as atividades de agente de propriedade industrial são realizadas por profissionais qualificados (de uma ou mais áreas de qualificação).

16. O Parecer Normativo CST nº 37, de 26 de junho de 1987, por sua vez, dispõe sobre a caracterização dos serviços de “assessoria e consultoria técnica”:

2. A primeira indagação diz respeito a correta interpretação do serviço relacionado no item 6 da tabela anexa à Instrução Normativa SRF nº 23/86, que enumerou, de forma taxativa, as atividades profissionais submetidas à tributação do citado artigo 52, qual seja:

"6. Assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço)."

3. Pela natureza do disposto no texto transcrito, evidencia-se a pretensão de fazer incidir o imposto de renda na fonte somente em relação aos serviços, listados no item 6 da IN SRF nº 23/86, que configurem alto grau de especialização, obtido através de estabelecimento de nível superior técnico, vinculados diretamente à capacidade intelectual do indivíduo.

4. Assim, podemos concluir que os serviços de assessoria e consultoria técnica alcançados pela tributação restringem-se àqueles resultantes da engenhosidade humana, tais como: especificação técnica para fabricação de aparelhos e equipamentos em geral; assessoria administrativo organizacional; consultoria jurídica, etc. (grifado)

17. Resta evidenciado que as atividades desempenhadas pela consulente configuram serviços profissionais, mais especificamente serviços de consultoria em propriedade industrial ou intelectual.

18. Quanto à retenção da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, determina:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

19. O dispositivo é regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, que assim dispõe:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda. (grifado)

20. Por sua vez, em relação ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o art. 647 do Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelece:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

(...)

6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);

(...)

12. consultoria;

(...)

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta. (grifado).

Conclusão

21. Com base no exposto, conclui-se que: (1) estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de agente de propriedade industrial, por se tratar de serviços caracterizadamente de natureza profissional; e (2) os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela remuneração de serviços de agente de propriedade industrial, estão sujeitos à retenção na fonte

da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, por se tratar de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira (Cotir).

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF/1ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-geral da Cosit